



C/AR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

OFICIO Nº 308/89

FORTALEZA, 21 de fevereiro de 1989.

Ref. Proc. nº.

1143/88

Senhor Prefeito,

Pelo presente, levo ao conhecimento de V.Exa., que o Conselho de Contas dos Municípios, pela Informação nº 213/88, Voto e Deliberação nº 11.184/88, por unanimidade de votos emitiu parecer prévio pela rejeição da prestação de contas desse Município, referente ao exercício de 1987.

E conforme decisão deste Colegiado, o prazo para interposição de recurso será de trinta (30) dias, a partir do recebimento deste.

Na oportunidade, apresento a V.Exa., protestos de estima e consideração.

por um voto favorável
Conselheiro José Marcelo Feitosa

PRESIDENTE

Anexos: Informação Complementar nº 213/88
Voto e Deliberação nº 11.184/88

Exmº. Sr.

Rodrigo Coelho Sampaio
DD. Prefeito Municipal de
NOVO ORIENTE-CE.

BHC

Encaminhe-se ao Sr. Presidente
Camãra Municipal para as provi
dência que se fizerem necessá-
rio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Rodrigo Coelho Sampaio
Rodrigo Coelho Sampaio
Prefeito Municipal

RODRIGO COELHO SAMPAIO
10CE
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCESSO Nº 1143/88

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Vistos etc.,

O processo acima epigrafado versa sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 1987, emendada a esta Corte de Contas para a devida apreciação e emissão de parecer prévio.

Manifestas irregularidades foram constatadas pelos técnicos da 8ª Inspeção de Controle Externo deste Conselho, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Ausência de Licitação;
- b) Empenho " a Posteriori";
- c) Ausência de data nas propostas licitatórias;
- d) Fracionamento de Despesa;
- e) Diferença na comparação de valor contabilizado e avaliado das obras " Restauração do Centro de Abastecimento (fls. 113/114)- Vr..... Cr\$ 165.954,70.

A douda Procuradoria manifestou-se por se pronunciar em Plenário.

Diante do exposto,

VOTO, pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 1987.



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Deverá o Sr. Prefeito recolher aos cofres da municipalidade, a quantia de Cr\$ 163.934,70 devidamente corrigida, decorrente da diferença verificada na comparação do valor contabilizado e avaliado da obra de restauração do Centro de Abastecimento (fls. 113/114).

Vencida a fase recursal e mantida a decisão negativa, caso não haja sido feita a reposição da quantia reclamada nas condições estabelecidas, encaminhe-se o presente processo à Procuradoria para adoção das medidas de sua alçada junto a Procuradoria Geral da Justiça.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 1988.

por Marcelo Feitosa
JOSÉ MARCELO FEITOSA

CONS. RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSOS Nºs 1143/88, 3344/88 e 3380/88
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 2/3/88
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Súmula - A mesma da informação nº 111/88 às
fls. 64 dos autos.

Em cumprimento à diligência determinada por este Conselho, de acordo com o ofício nº 071/88 de fls. 123, o Sr. Otávio Rodrigues Cavalcante - Prefeito Municipal de Novo Oriente, apresentou os documentos e as justificativas que julgou necessárias ao saneamento das falhas encontradas em sua Prestação de Contas, referente ao exercício de 1987.

Após a devida observação nas novas peças integrantes do presente processo, passamos a informar:

01. DOCUMENTOS OMISSOS

Os documentos omissoes, anteriormente, no caso a relação da Dívida Ativa inscrita no valor de Cz\$ 177.862,75 e os extratos bancários de 31 de dezembro de 1987, encontram-se agora às fls. 126 - 133 dos autos.

02. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Os valores contabilizados correspondentes às Transferências da União e aqueles integrantes dos extratos bancários coincidem plenamente. As diferenças que foram demonstradas no quadro de fls. 57 deste processo, entre a relação do TCU e os registros do Balanço Geral e extratos bancários, são provenientes de recursos do ano de 1986 que foram contabilizados em 1987 e de 1987 que estão na contabilidade de 1988.



03. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA:

De conformidade com a justificativa apresentada às fls. 123 deste processo, o Sr. Prefeito do Município de Novo Oriente alega que não foi efetuado desconto dos servidores, em favor do Imposto de Renda, pelo fato dos valores de remuneração dos funcionários não atingirem o teto determinado para esse fim.

Entretanto, é bom lembrar que outras pessoas, ocupantes de Cargos de Confiança da Administração ou eletivos não sofreram descontos em suas folhas de pagamento, em descumprimento à legislação em vigor.

04. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Conforme consta às fls. 66 - item 3.4.1, acusamos a ausência de li citação nos seguintes processos:

- Doc. 106/03 - Credor: Cícero Martins de Sousa
 - Valor - Cz\$ 58.000,00
 - Referente a serviços de recuperação do Centro de Abastecimento Municipal;
- Doc. 131/03 - Credor: Retifica São Paulo
 - Valor - Cz\$ 27.398,00
 - Aquisição de peças para veículos
- Doc. 411/06 - Credor: José de Melo Cavalcante
 - Valor - Cz\$ 20.880,00
 - Aquisição de materiais diversos

Pelo visto nenhuma das despesas discriminadas acima possui característica daquelas constantes no item IV do art. 22 do Decreto-Lei 2.300, de 21.11.1986.

Dessa forma, as referidas despesas deveriam ter sido feitas com a adoção de processos licitatórios.



05. EMPENHO " A POSTERIORI "

Considerando que o doc. 115/03, tendo como Credor: Magalhães & Gomes Ltda - no valor de Cr\$ 2.900,00 é portador de empenho "a posteriori" conforme informação de fls. 64, nesta ocasião reafirmamos o que foi dito anteriormente.

06. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

Quanto aos 5 (cinco) documentos enumerados como portadores de notas de empenho com classificações indevidas, este é um fato reconhecido pelo próprio Chefe do Poder Executivo daquele Município.

07. AUSÊNCIA DE DATA NO RECIBO.

Em nossa informação inicial citamos dois documentos, cujos recibos não se encontravam datados.

Nesta fase, o Sr. Gestor Municipal afirma que os mencionados documentos foram complementados com a mesma data de quitação registrada no livro Caixa e demais Controles Contábeis, objetivando corrigir a omissão, o que para nós não pode ser alegado intempestivamente.

08. AUSÊNCIA DE DATA NAS PROPOSTAS LICITATÓRIAS

Este caso é semelhante ao comentado no item 07 - AUSÊNCIA DE DATA NO RECIBO. Apenas após a concessão da diligência foram afixadas as datas nas propostas licitatórias dos documentos de nºs 1097/12 e 376/06, o que é injustificável, tornando aquelas propostas nulas sob o aspecto legal.

09. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DANDO PODERES A TERCEIROS PARA RECEBEREM POR QUEM DE DIREITO:

Constatamos através da documentação em nosso poder também " in



loco", a ausência de diversas procurações, o que foi narrado às fls. 68 - item 3.4.6.

Tais procurações foram anexadas aos autos - fls. 134 - 148, somente depois do cumprimento da fase diligencial e é um caso a ser considerado por esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento da presente Prestação de Contas.

10. DESPESAS DE OUTRAS ESFERAS DO GOVERNO.

Com referência aos documentos relacionados como portadores de despesas de competência de outras esferas do Governo e pagas pelo Município, afirma o Sr. Prefeito que em virtude dos serviços prestados em favor da Municipalidade e solicitação de algumas autoridades, fica impossível a recusa de tais custeios.

11. DOC. 153/03 - VALOR: CZ\$ 11.899,00 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PRESTADOS, TENDO SIDO EXTRAÍDA APENAS UMA NOTA DE EMPENHO - 3120.

A justificativa do Sr. Gestor Municipal é improcedente e aqui ratificamos que a despesa não foi devidamente classificada.

12. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE NOTA DE EMPENHO - RECIBO E NOTA FISCAL.

Quanto à justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal, referente ao doc. 321/05, tendo como Credor - Casa dos Tratores, é aceitável.

Entretanto, com referência ao recolhimento aos cofres municipais da quantia de Cz\$ 80,00 relativo as diferenças existentes entre os documentos n^{os} 1009/11 e 852/10, o cálculo efetuado não corresponde ao valor real das diferenças entre os 02 (dois) documentos.



Sobre o doc. 923/10 enumerado às fls.70 dos autos, temos a informar que persiste a diferença entre o que foi empenhado e o pago, pois a argumentação apresentada na diligência não tem fundamento.

13. FRAÇIONAMENTO DE DESPESA

As despesas constantes dos docs. nºs 640 e 650/08 referentes a aquisição de peças para veículos, tendo como único Credor - ECPAL - Esequiel Com. e Peças Para Autos Ltda, somaram Cz\$ 24.550,00, caso que necessitaria de um processo licitatório.

Se a mencionada despesa foi fragmentada através de 02 (dois) empenhos com datas muito próximas, é evidente que se pretendeu evitar a licitação.

Não consideramos procedente a explicação ora apresentada pelo Sr. Prefeito.

14. NOTAS DE EMPENHOS SEM DISCRIMINAÇÃO DOS MATERIAIS E DESTINAÇÃO.

A ocorrência frequente em 1987 de notas de empenho redigidas sem a especificação e destinação dos materiais é um fato incontestável.

O Chefe do Poder Executivo do Município ora focalizado argumenta que agiu dessa forma, por não existir dispositivo legal regulando a matéria e que apenas depois do recebimento da orientação do DATEM - deste Conselho, que o Setor Contábil passou a proceder corretamente.

No entanto, o DACEx vem há bastante tempo solicitando das Prefeituras que o histórico das notas de empenho apresentem maior clareza, a fim de que possamos coletar e agrupar despesas, fato imprescindível para o alcance de uma maior eficácia na análise de uma Prestação de Contas.



15. PORTARIAS SEM ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DOS SERVIÇOS:

Com referência a omissão do período de afastamento dos beneficiários e objetivo da viagem no texto das portarias do exercício de 1987, a justificativa oferecida pelo Gestor do Município de Novo Oriente é que a Orientação do DATEN só foi emitida em abril de 1988, não atingindo o período em evidência.

É bom que se ressalte que esta já foi a 2ª Orientação expedida pelo CCM através de seu Departamento de Assistência Técnica aos Municípios. A primeira foi expedida em maio de 1987, razão pela qual esta Inspeção fez constar em sua informação, a falta de observância à supra citada orientação.

16. TÍTULOS DE CRÉDITO:

A fim de eliminar qualquer dúvida sobre o posicionamento assumido por esta Inspeção em nossa informação inicial às fls. 69 - item 3.4.13, acerca da vedação ao Município de contrair obrigações através de títulos de Crédito, esclarecemos que a Resolução nº 92 do Senado Federal veda aos Estados, Municípios ou suas Fundações e entidades da administração indireta assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aceite de duplicatas ou qualquer operações similares.

A nota de empenho é o único instrumento válido para o reconhecimento dos compromissos do Poder Público com terceiros.

Nestas circunstâncias, não podemos aceitar as justificativas do Sr. Prefeito Municipal.

17. DESPESAS A REGULARIZAR

Acusamos em nossa informação inicial que o Município utilizou despesas a regularizar, isto é, processou e pagou despesas sem recursos orçamentários até o mês de agosto de 1987.



ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

É elementar, que os Créditos Suplementares podem ser abertos depois de 1º de julho. A constatação deste fato indica que o Setor Contábil daquele Município não vem zelando pelo aprimoramento dos seus trabalhos, preferindo utilizar o mais cômodo no processamento das despesas, de uma forma não muito aconselhável, quando o óbvio deveria ser seguir os ditames da Lei Orgânica dos Municípios.

18. CONTABILIDADE

Quanto às omissões apontadas por esta Inspeção, diz o Sr. Prefeito que por um lapso deixou de assinar os termos de abertura e encerramento do Diário, o que fez nesta ocasião, e que o devido registro e controle da Divisão da Ativa e dos Bens Patrimoniais serão normalizados no exercício de 1988.

Com relação ao não encadernamento do Diário, nenhum comentário foi feito pelo Gestor Municipal.

O assunto está posicionado às fls. 71 dos autos.

19. Decreto nº 009, de 01 de julho de 1988.

O Chefe do Poder Executivo abriu Créditos Suplementares, no valor de Cz\$ 1.940.000,00, através do Decreto nº 009, datado de 1º de julho de 1987.

O art. 105 da Lei Orgânica dos Municípios estabelece que os Créditos Suplementares só poderão ser abertos depois de 1º de julho, o que não foi observado.

A argumentação ora oferecida pelo Prefeito não tem respaldo legal.

20. BALANÇO GERAL

20.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO



ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

08

Os valores afixados neste Balanço correspondem efetivamente às receitas e despesas orçamentárias desenvolvidas em 1987.

Entretanto, no transcorrer da execução orçamentária houve falhas e omissões que desfiguraram os resultados finais demonstrados neste Balanço, quais sejam:

I - A não retenção do Imposto de Renda que agiu negativamente na arrecadação própria do Município;

II - A abertura de Crédito Suplementar no valor de Cz\$ 1.940.000,00, através do Decreto nº 009, datado de 1º julho de 1987;

III - Despesas Empenhadas a maior, conforme os documentos nºs 1009/11 e 852/10.

20.2. BALANÇO FINANCEIRO:

O Balanço Financeiro também está perfeitamente coordenado, sob o aspecto numérico, com os demais quadros do Balanço Geral.

Os extratos bancários recém-anexados aos autos, coincidem com os registros do quadro em evidência.

No entanto, falhas e omissões que aconteceram durante a execução financeira, tornam irreais alguns resultados ali registrados, de conformidade com o que segue:

I - A receita própria do Município sofreu prejuízo, pelo fato de não ter sido retido o Imposto de Renda;

II - As diferenças, embora pequenas, existentes entre despesas empenhadas e pagas, enumeradas nesta Informação.

20.3. BALANÇO PATRIMONIAL E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Os saldos patrimoniais do exercício de 1986, foram devidamente incorporados às mutações ocorridas em 1987, sem nenhuma erro na computação dos

SG. 4.01.01



ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

09

valores.

Entretanto, os ilícitos comentados sobre a execução orçamentária e financeira, analisados principalmente sob o aspecto da observância às Leis, sem dúvida atuaram negativamente nos resultados patrimoniais demonstrados no Balanço Geral.

CERTIFICADO COM RESSALVA

Por tudo que foi comentado nesta informação, certificamos que o Balanço Geral de Novo Oriente, não demonstra com realismo os resultados finais desenvolvidos durante aquele exercício, de suas operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

OBRAS

Com referência às diferenças apontadas pela Divisão de Engenharia entre os valores contabilizados e aqueles avaliados, deixamos o assunto a Cargo da Divisão Competente.

É o que temos a informar.

8ª Inspeção de Controle Externo do DACEX, do Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 07 de novembro de 1988.

AP Almeida
Ana Paula Bezerra de Almeida

Inspetora

VISTO:

R. Almeida
Ivone Fimanta Tedillo de Almeida
Diretora do Departamento Auxiliar
de Controle Externo

Data: 10/11/88.

SG. 4.01.01



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSOS n.ºs. 1143, 3344/88

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR n.º 213/88. 6

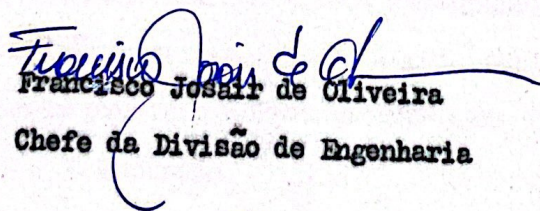
Tendo em vista a justificativa à P/C de 1987, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, no tocante a obras, a Divisão de Engenharia deste Conselho tem a informar o seguinte:

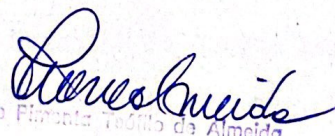
Muito embora o Sr. Gestor Municipal tenha afirmado em sua justificativa, que a documentação de obras da Prefeitura fora acompanhada, por um profissional graduado e devidamente registrado, esta Divisão não considera justificada a diferença apontada, na comparação do valor contabilizado e avaliado da obra "restauração do Centro de Abastecimento". Diante da ausência de qualquer outra consideração, que possa justificar a citada divergência, nos parece justo, reiterar Laudo de Avaliação, às fls. 114,115 da Prestação de Contas em questão.

Divisão de Engenharia do DACEX, do Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 01 de novembro de 1988.


Afranio Martins Soares

Eng.º Civil-CREA 8490/D, 9.º Reg.


Francisco Josair de Oliveira
Chefe da Divisão de Engenharia

VISTO: 
Ivone Firmino Teófilo de Almeida
Diretora do Departamento Auxiliar
de Controle Externo



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 11.184/88

Processos nºs: 1143/88-3380/88

Interessado: Câmara Municipal de Novo Oriente

Relator: Sr. Conselheiro José Marcelo Feitosa

EMENTA: Emite parecer prévio opinando pela rejeição da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 1987.

Cuidam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, referente ao exercício financeiro de 1987, enviada a este Conselho de Contas, pelo Legislativo Municipal, para análise.

A Inspeção Técnica competente em minuciosa Informação às fls. 195/204 - autos, aponta irregularidades no âmbito das contas, que restaram não plenamente sanadas após as razões oferecidas pelo Sr. Prefeito, em fase diligencial.

A Procuradoria, junto ao CCM, através de Parecer Verbal opinou pela desaprovação das contas em exame.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator votou pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 1987, determinando ao Sr. Prefeito que efetue o recolhimento aos cofres públicos municipais, da quantia de Cz\$ 165.954,70, com os acréscimos legais, recomendando que vencida a fase recussal e mantida a decisão negativa, caso não seja feita a devolução na forma fixada, retorne o presente processo à Procuradoria para adoção de providências junto à Procuradoria Geral da Justiça.

DELIBERA, o Conselho de Contas dos Municípios, por unanimidade e de acordo com o voto do Sr. Conselheiro Relator, Emitir Parecer Prévio opinando pela rejeição da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 1987, devendo o Sr. Prefeito Otávio Rodrigues Cavalcante, no prazo de 10(dez) dias, após



ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 11.184/88

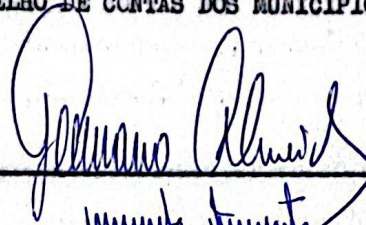
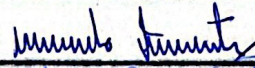
Processos nºs: 1143/88-3380/88

Interessado: Câmara Municipal de Novo Oriente

Relator: Sr. Conselheiro José Marcelo Feitosa

a fase recursal, recolher aos cofres da municipalidade, através da rede Bancária, a quantia de Cz\$ 165.954,70, com os acréscimos legais. A Câmara Municipal deverá observar, se necessário, o disposto na alínea "c", § 5º, do art. 111, da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Fortaleza, 15 de dezembro de 1988.

	PRESIDENTE
	RELATOR
